



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI N.º 1.149 DE 05 DE AGOSTO DE 2003.

INSTITUI A CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, DESTINADA A PROMOVER A QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PERANTE O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES.

Art. 1.º - Fica instituída a “**Campanha de Recuperação Fiscal**”, destinada a quitação dos débitos tributários perante o Município vencidos até 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir, para fins de regularização da situação dos contribuintes.

Art. 2.º - Para os fins especificados no art. 1º desta Lei, entende-se como “**Campanha de Recuperação Fiscal**” a autorização para quitação de débitos por meio de parcelamento favorecido, de forma integral, nos termos constantes do art. 123, § 2.º, da Lei Municipal n.º 1.111/2000 - Código Tributário do Município de São Miguel dos Campos, com alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 1.144/2003, com a redução nas multas e juros de mora consoante as hipóteses a seguir descritas:

IPTU:

- a) Redução de 100% (cem por cento) para quitação em parcelamento cujas prestações mensais não ultrapassem o exercício de 2003.

DEMAIS TRIBUTOS

- b) Redução de 80% (oitenta por cento) para quitação em parcelamento cujas prestações mensais não ultrapassem o exercício de 2003.

Art. 3.º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no artigo antecedente.

Art. 4.º - O débito consolidado na forma do art. 3º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas mensais solicitadas pelo contribuinte, em parcelamento que não ultrapasse o exercício de 2003, sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido de acordo com o seguinte critério:

- a) R\$ 10,00 (dez reais), para contribuinte pessoa física;
- b) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para contribuintes firma individual ou microempresa;
- c) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 5.^º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamentos em quantidades superiores as fixadas no artigo anterior, com redução dos juros e multa de mora não superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 6.^º - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Excluem-se das disposições expressas no “*caput*” deste artigo os parcelamentos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 7.^º - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos na Arrecadação referentes ao exercício em curso para pagamento na Agência Bancária determinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação até 05 (cinco) dias antes do vencimento da parcela, deverá procurar a Coordenação da Dívida Ativa para, conforme o caso, obtenção de segunda via.

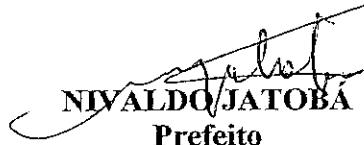
Art. 8.^º - Poderá ser concedido o reparcelamento para regularização de parcelas em atraso, entretanto, esta solicitação deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no art. 1º, sendo, neste caso, apurado o saldo remanescente e consolidado o débito na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. O reparcelamento tratado neste artigo não implicará em novação, restando mantido os efeitos do primeiro parcelamento concedido.

Art. 9.^º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando até o dia 30 de dezembro de 2003.

Art. 10.^º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, 05 de agosto de 2003.


NIVALDO JATOBÁ
Prefeito